

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências para dispor sobre a exclusão, do salário-de-contribuição, das despesas do empregador com educação de seus empregados e dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.

.....
§ 9º

.....

z) a importância paga ao empregado a título de ajuda educação, inclusive de seus dependentes, limitados a trinta por cento do salário contratado. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende incluir, dentre as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, a importância paga ao empregado a título de ajuda educação, inclusive de seus dependentes, limitados a trinta por cento do salário contratado.

A controvérsia atual gira em torno dos benefícios relativos à “educação” e seus efeitos trabalhistas, quando associada aos fins da empresa. Assim, o treinamento profissional, os cursos profissionalizantes e outros, vinculados aos objetivos da empresa, podem ser caracterizados como *salário utilidade* e, portanto, isentos de repercussões trabalhistas e tributárias.

O que pretendemos é desonerasar a empresa que custeia a educação de seus empregados e de seus dependentes tanto no ensino regular (ensino fundamental, médio e superior) quanto no complementar (cursos profissionalizantes e de pós-graduação).

Nesse caso específico, como a educação ofertada pode ou não estar vinculada aos objetivos da empresa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (que substituiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança das contribuições sociais a partir da vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007) entende que o benefício concedido na forma de educação integra o salário para todos os fins, pois está abrangido pelo conceito jurídico de remuneração.

Uma vez considerada remuneração, as parcelas adicionais pagas pelo empregador, além do salário contratado, integram o salário-de-contribuição e constituem base de cálculo para a incidência das contribuições sociais, especialmente a contribuição social devida pelo empregador, cujo percentual é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração.

A legislação vigente procura inibir fraudes à Previdência Social, evitando que o empregador pague um salário básico ao seu empregado e descaracterize o restante da remuneração com benefícios diversos, reduzindo assim a sua base de contribuição para efeitos fiscais.

A regra, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é considerar como salário toda a remuneração direta ou indireta proporcionada pelo empregador.

A controvérsia é enorme e alimenta o debate doutrinário. Todavia, para o Fisco, a posição é de total inflexibilidade, o que faz com que haja grande retração dos empregadores em expandir os benefícios indiretos aos seus empregados e aos dependentes destes.

A retração decorre da possibilidade de o benefício concedido tornar-se passivo tributário mais adiante, ou gerar, ainda, condenação na esfera da Justiça do Trabalho, onde tais parcelas ou benefícios, uma vez considerados “salário”, têm reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, tais como horas extras, décimo terceiro salário, férias, contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outras. Além disso, são imediatamente consideradas na base de cálculo para incidência de tributos, com o levantamento do débito tributário e aplicação de multas, sem contar a possibilidade de o empregador responder por crime de sonegação e apropriação indébita.

Estabelecemos, também, um limite prudencial, fixando um teto para o auxílio-educação em até trinta por cento do salário contratado, evitando com isso que, em alguns casos, possa haver fraude à Previdência Social,

Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República